SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230472 - AM (2025/0321487-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SANAR INDUSTRIA, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSADO MAIA MENDES- AM00A666
		KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS MEDEIROS- AM005225
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO AFONSO GARCIA
AGRAVADO	:	SEISUI TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA CASTRO DE HOLANDA- AM004405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIO NA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.
1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após ter sido aberta vista para tanto, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, e não inexistente, o que se aplica apenas a recursos interpostos na via especial, nos temos da Súmula 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 90149c7b-38dd-46ed-a3ec-636783fccbdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2230472 - AM (2025/0321487-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SANAR INDUSTRIA, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE ROSADO MAIA MENDES- AM00A666
		KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS MEDEIROS- AM005225
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO AFONSO GARCIA
AGRAVADO	:	SEISUI TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA	:	ANA CLAUDIA CASTRO DE HOLANDA- AM004405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIO NA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.
1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após ter sido aberta vista para tanto, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, e não inexistente, o que se aplica apenas a recursos interpostos na via especial, nos temos da Súmula 115/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SANAR CIDADANIA AMBIENTAL LTD contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: obrigação de não fazer c/c reparação de danos materiais, ajuizada por LÊDA BARROCO DE LACERDA, em face de FERNANDO ANTÔNIO AFONSO GARCIA e SEISUI – TECNOLOGIAS AMBIENTAIS, na qual requer a abstenção de produzir e comercializar sistema de tratamento de esgoto igual ou similar ao definido em contrato, c/c perdas e danos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA59601377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:28
Código de Controle do Documento: d7a02f49-e4d5-4216-a1ed-17bd7906904a

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. 1) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANEADO. PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 76, § 2.º, I, DO CPC. 2) DUPLICIDADE DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A consequência para o descumprimento, na fase recursal, da ordem de saneamento em relação à irregularidade na representação da parte é somente uma: o não conhecimento da apelação cível, a teor do art. 76, § 2.º, I c/c art. 932, III, ambos do CPC;
> 2. A existência de uma segunda apelação cível interposta posteriormente, pela mesma parte, contra a mesma decisão, ocasiona o mesmo efeito processual: o não conhecimento do recurso, porém, sob o fundamento de manifesta inadmissibilidade por violação ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal;
> 3. De acordo com o CPC/2015, não se fala mais em inexistência do ato quando a irregularidade da representação da parte não é saneada, e, sim, em sua ineficácia;
> 4. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 887)

Embargos de Declaração: opostos por LEDA BARROCO DE LACERDA ME - SANAR CIDADANIA AMBIENTAL, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 104, caput, e § 2º, do CPC. Afirma que ato praticado por advogada sem procuração é inexistente ou, ao menos, ineficaz, não podendo produzir preclusão consumativa. Aduz que a interposição posterior por procuradora habilitada deve ser conhecida, porque o primeiro ato, sem ratificação, não gera efeitos processuais.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso especial, diante da adequação entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: questiona o óbice sumular aludido, além de reitear quanto ao mais a argumetnação desenvolvida no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito da argumentação desenvolvida pela parte agravante,permanece incólume a razão de decidir da decisão agravada; razão pela qualdeveser mantida por idênticos fundamentos.

I. Dos pressupostos para aplicação da Súmula 115/STJ

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ato praticado sem mandato é ineficaz, restringindo-se o predicado da inexistência a recursos interpostos perante esta Corte Superior, nos termos da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59601377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:28
Código de Controle do Documento: d7a02f49-e4d5-4216-a1ed-17bd7906904a

3. A propósito: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.549.496/PI, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; REsp n. 1.985.089/MG, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.

4. Na hipótese, verifica-se que o TJ/AM não conheceu de segundo recurso de apelação interposta pela parte, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que não regularizada a representação do primeiro. A propósito, confira-se a decisão unipessoal, confirmada integralmente no acórdão recorrido:

> Primeiramente, deve-se observar que irregularidade de representação não é causa de inexistência, mas de invalidade da postulação. Sendo assim, a interposição do primeiro recurso gerou preclusão consumativa.
>
> Com isso, tendo sido oportunizado à parte regularizar sua representação e considerando a juntada de procuração (fls. 562) sem a concessão de poderes ao advogado que interpôs o primeiro recurso, este não deve ser conhecido por vício de representação.
>
> Consequentemente, o segundo recurso também não deve ser conhecido pois viola a singularidade/unirecorribilidade recursal, segundo a qual somente poderá ser apresentado um recurso contra um mesmo ato judicial.

5. Como se vê, o TJ/SC pressupõe a ineficácia do primeiro recurso, em virtude da falta de regularização processual, e não a inexistência, para decidir pelo não conhecimento do segundo; o que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

6. Nesse contexto, deve ser mantido o provimento adotado no acórdão recorrido, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59601377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 09:17:28
Código de Controle do Documento: d7a02f49-e4d5-4216-a1ed-17bd7906904a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.230.472 / AM

Número Registro: 2025/0321487-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00095840620238040000 00108020620228040000 03444112620078040001 108020620228040000 3444112620078040001 344411262007804000100108020620228040000 95840620238040000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANAR INDUSTRIA, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AM00A666
	KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS MEDEIROS - AM005225
RECORRIDO	: FERNANDO ANTONIO AFONSO GARCIA
RECORRIDO	: SEISUI TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA	: ANA CLÁUDIA CASTRO DE HOLANDA - AM004405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANAR INDUSTRIA, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AM00A666
	KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS MEDEIROS - AM005225
AGRAVADO	: FERNANDO ANTONIO AFONSO GARCIA
AGRAVADO	: SEISUI TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA	: ANA CLÁUDIA CASTRO DE HOLANDA - AM004405

Documento eletrônico VDA60445672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 084dfb4d-60a9-4d3b-8660-4bbdcce0c092

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:16
Código de Controle do Documento: 084dfb4d-60a9-4d3b-8660-4bbdcce0c092